



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL

INSTRUÇÃO NORMATIVA STB Nº 03/2015

DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO PARA LANÇAMENTO, ARRECADAÇÃO, BAIXA E FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS.

Versão : 01

Aprovada em: 16/12/2015

Ato de Aprovação: Decreto nº 371 de 16/12/2015

Unidade Responsável: Setor de Tributação.

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º A presente instrução normativa dispõe sobre o procedimento para lançamento, arrecadação, baixa e fiscalização de tributos, estabelecendo rotinas no âmbito do Município de Rio Novo do Sul.

CAPÍTULO II DA ABRANGÊNCIA

Art. 2º Abrange todas as Unidades e Secretarias, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Rio Novo do Sul, seja da Administração Direta e/ou Indireta.

CAPÍTULO III DOS CONCEITOS

Art. 3º Para os fins desta Instrução Normativa considera-se:

I – Lançamento: Em Direito tributário, lançamento é um ato administrativo pelo qual a pessoa jurídica de direito público (ou seja, vinculada ao Estado) constitui o crédito tributário, identificando os seguintes elementos: a matéria tributária; o montante (valor) do tributo devido; o sujeito passivo (o contribuinte ou responsável); eventual penalidade cabível caso o contribuinte não cumpra a sua responsabilidade tributária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL

II – Arrecadação de Tributos: Corresponde ao momento que o contribuinte comparece ao banco e efetua o pagamento da obrigação. Para a Secretaria do Tesouro Nacional – STN, é a entrega, realizada pelos contribuintes ou devedores, aos agentes arrecadadores ou bancos autorizados pelo ente, dos recursos devidos ao Tesouro;

III – Baixa de Tributos: Corresponde às formas de extinção do Crédito Tributário;

IV – Fiscalização Tributária: Procedimentos que visam o fiel cumprimento da legislação tributária municipal, efetuados pelas autoridades com competência e jurisdição definidas em leis e regulamentos próprios;

V – Imunidade Tributária: A imunidade tributária consiste no impedimento constitucional absoluto à incidência da norma tributária, pois restringe as dimensões do campo tributário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. No tradicional conceito de Aliomar Baleeiro, são as "vedações absolutas ao poder de tributar certas pessoas (subjetiva) ou certos bens (objetiva) e, às vezes uns e outras";

VI – Isenção Fiscal: No Brasil, isenção fiscal é a dispensa de tributo por meio de lei, realizada pelo ente federativo competente para instituí-lo. Não há efetivação do lançamento tributário, embora ocorra o fato gerador e consequentemente se instaure a obrigação tributária;

VII – ISSQN: O imposto sobre serviços de qualquer natureza, com exceção dos impostos compreendidos em Circulação de Mercadorias (ICMS), conforme artigo 155 II da CF/88 (ISSQN ou ISS) é um imposto brasileiro. É um imposto municipal, ou seja, somente os municípios têm competência para instituí-lo (Art.156, IV, da Constituição Federal). A única exceção é o Distrito Federal, unidade da federação que tem as mesmas atribuições dos Estados e dos municípios.

VIII – IPTU: É o Imposto Predial e Territorial Urbano que todo cidadão que tiver um imóvel predial ou territorial no município de Rio Novo do Sul deve pagar. O IPTU é lançado com base na Planta de Valores Genéricos (PVG). A Planta de Valores Genéricos tem a finalidade de atualizar os valores do metro quadrado de terrenos e de construções, o mais próximo possível dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL

valores praticados pelo mercado imobiliário. Vale ressaltar que essas atualizações da PVG não têm relação com índices inflacionários;

IX – ITBI: O imposto sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos é um imposto brasileiro, de competência municipal, ou seja, somente os municípios têm competência para instituí-lo;

X – TAXA: Taxa é a exigência financeira a pessoa privada ou jurídica para usar certos serviços fundamentais, ou pelo exercício do poder de polícia, imposta pelo governo ou alguma organização política ou governamental. É uma das formas de tributo.

CAPÍTULO IV DA BASE LEGAL

Art. 4º O fundamento jurídico encontra-se respaldado na:

- I – Constituição Federal de 1988;
- II – Código Tributário Nacional;
- III – Lei de Responsabilidade Fiscal;
- IV – Código Civil;
- V – Lei Municipal nº 353/2008 – Código Tributário Municipal.

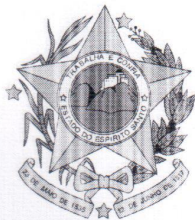
CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

Art. 5º São responsabilidades do Setor de Tributação como unidade responsável pela Instrução Normativa:

- I – Promover a divulgação e implementação dessa Instrução Normativa, mantendo-a atualizada, orientando as unidades executoras e supervisionar sua aplicação;
- II – Promover discussões técnicas com as unidades executoras e com a unidade responsável pela coordenação de controle interno, para definir as rotinas de trabalho e os respectivos procedimentos de controle que devem ser objeto de alteração, atualização ou expansão.

Art. 6º Das responsabilidades da Controladoria Interna:

Rua Fernando de Abreu, n.º 18 – Centro – Rio Novo do Sul – Espírito Santo – CEP 29.290-000
Tel/Fax.: (28) 3533-1120 – CNPJ 27.165.711/0001-72



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL

- I** – Prestar apoio técnico na fase de elaboração das Instruções Normativas e em suas atualizações, em especial no que tange a identificação e avaliação dos pontos de controle e respectivos procedimentos de controle;
- II** – Através de atividade de auditoria interna, avaliar a eficácia dos procedimentos de controle inerentes a cada sistema administrativo, propondo alterações nas Instruções Normativas para aprimoramento dos controles ou mesmo a formatação de novas Instruções Normativas;
- III** – Organizar e manter atualizado o manual de procedimentos, em meio documental e/ou em base de dados, de forma que contenha sempre a versão vigente de cada Instrução Normativa.

CAPÍTULO VI DOS PROCEDIMENTOS

Seção I Do Lançamento de Tributos

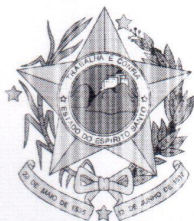
Art. 7º Pelo lançamento, que é da competência privativa da autoridade administrativa tributária, se constitui o crédito tributário. Caso não realize esse procedimento, quando seja devido, a autoridade administrativa fica sujeita à responsabilidade funcional, pois é ato vinculado e obrigatório.

Art. 8º O lançamento deverá levar em conta o fato gerador, a base de cálculo, sua alíquota e eventual penalidade prevista, além de identificar o sujeito passivo. Cada tributo tem suas regras específicas de lançamento conforme o Código Tributário Municipal – Lei Municipal nº 353/2008.

Art. 9º O sujeito passivo poderá impugnar o lançamento, desde que obedecidos os prazos e critérios estabelecidos pela Lei Municipal nº 353/2008 – Código Tributário Municipal.

Seção II Da Arrecadação

Art. 10 O contribuinte será notificado do lançamento do tributo, que poderá ser também por edital, e será dado prazo para impugnação e para recolhimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL

Art. 11 Dado o prazo para o recolhimento, caso o contribuinte não efetue o pagamento do referido tributo, serão aplicadas as penalidades estabelecidas pela Lei Municipal nº 353/2008, e caso ainda não efetue o pagamento dentro do exercício fiscal, o valor do débito será inscrito em dívida ativa no primeiro dia útil do exercício seguinte.

Art. 12 Os tributos municipais serão recolhidos aos cofres públicos por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), que deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – Número do DAM;

II – Identificação do contribuinte;

III – Valor de cada receita;

IV – Valor total;

V – Data de expedição do documento;

VI – Data de vencimento do documento.

Art. 13 Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal. É expressamente proibido o pagamento na forma de depósito em conta corrente da Prefeitura Municipal.

Art. 14 O reconhecimento do pagamento do débito dar-se-á mediante a autenticação bancária no respectivo documento de arrecadação municipal.

Seção III

Da Baixa de Tributos

Art. 15 A baixa será feita diariamente, pelo sistema informatizado, utilizando-se os arquivos retorno enviados pelos bancos conveniados.

Art. 16 Havendo falhas operacionais humanas ou de sistema computacionais, a baixa deverá ser feita manualmente, a fim de não prejudicar o contribuinte e nem o erário público.

Seção IV

Da Fiscalização

Art. 17 A fiscalização direta dos impostos, taxas e contribuições de melhoria competem à Secretaria Municipal de Finanças, aos seus órgãos próprios e aos agentes fiscais de tributos municipais, e a indireta, às autoridades



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL

administrativas, judiciais e aos demais órgãos da Administração Municipal, bem como das respectivas autarquias, no âmbito de suas competências e atribuições, na forma e condições estabelecidas nesta Instrução Normativa, no Código de Processo Civil e demais legislações pertinentes.

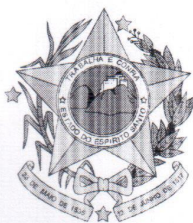
Art. 18 Os servidores municipais incumbidos da fiscalização, quando no estabelecimento do sujeito passivo, lavrarão obrigatoriamente termos circunstanciados de início e de conclusão da verificação fiscal realizada, nos quais consignarão o período fiscalizado, bem como a execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos exibidos, as conclusões a que chegaram, e tudo mais que for de interesse para a fiscalização, e colherão assinatura de ciência do contribuinte fiscalizado ou de seu representante legal.

Parágrafo Único. todos os funcionários encarregados da fiscalização dos tributos municipais são obrigados a prestar assistência técnica ao contribuinte, ministrando-lhe esclarecimentos sobre a inteligência das normas e fiel observância das leis tributárias e demais leis municipais.

Art. 19 São obrigados a exhibir documentos e livros fiscais e comerciais relativos aos impostos, a prestar informações solicitadas pelo fisco e não embaraçar a ação fiscal:

- I – o sujeito passivo e todos os que participarem das operações sujeitas ao imposto, inclusive o tomador do serviço;
- II – os serventuários de ofício e de serventias oficializadas e não oficializadas;
- III – os servidores públicos municipais;
- IV – as empresas transportadoras e os proprietários de veículos empregados no transporte de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, desde que façam do transporte meio de vida;
- V – os bancos e as instituições financeiras;
- VI – os síndicos, comissários e inventariantes;
- VII – os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidatários;
- VIII – as companhias de armazéns gerais;
- IX – todos os que, embora não sujeitos ao imposto, prestem serviços considerados como etapas do processo de industrialização ou comercialização ou de prestação de serviço.

Art. 20 O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL

encaminhar o auto competente, ou o funcionário que, da mesma forma deixar de lavrar a representação, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas no curso da prescrição.

§ 1º Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, quer sejam contenciosos ou versem sobre consulta ou reclamação contra lançamento, inclusive, quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de finalizados e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

§ 3º Não será de responsabilidade do funcionário, a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover, em razão de ordem superior, devidamente comprovada ou quando não apurar infrações em face das limitações das tarefas que lhe tenham sido atribuídas pelo seu chefe imediato.

§ 4º Não será também de responsabilidade do funcionário não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e por isto já tenha sido lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

Art. 21 O Poder Público deve, sempre que possível, qualificar os fiscais tributários e demais servidores da área, para que estes exerçam bem suas funções.

CAPÍTULO VII DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 22 Outras recomendações não mencionadas nesta Instrução Normativa deverão ser observadas no Código Tributário Municipal e demais legislações vigentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL

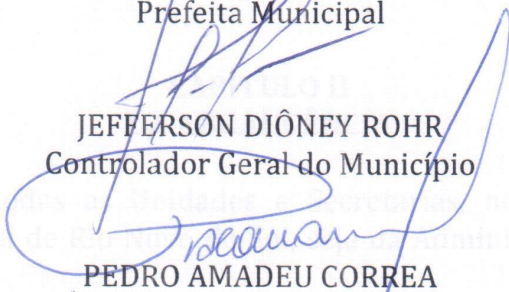
Art. 23 Os esclarecimentos adicionais a respeito desta Instrução poderão ser obtidos junto ao Setor de Tributação e à Controladoria Interna que, por sua vez, através de procedimentos de checagem (visitas de rotinas) ou auditoria interna, aferirá a fiel observância de seus dispositivos.

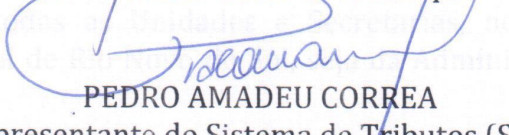
Art. 24 Esta Instrução Normativa deverá ser atualizada sempre que fatores organizacionais, legais ou técnicos assim o exigirem, a fim de verificar a sua adequação aos requisitos da Instrução Normativa SCI Nº 001/2013, bem como de manter o processo de melhoria contínua.

Art. 25 Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Novo do Sul-ES, 16 de dezembro de 2015.


MARIA ALBERTINA MENEGARDO FREITAS
Prefeita Municipal


JEFFERSON DIÔNEY ROHR
Controlador Geral do Município


PEDRO AMADEU CORREA
Representante do Sistema de Tributos (STB)